

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Sentença

Processo nº: 519/22

Reclamante:

Reclamada: (Apesar de regularmente citada não esteve presente na audiência de julgamento arbitral).

Testemunha indicada pelo Reclamante:

Sumário

I - Existe absolvição do pedido sempre que o juiz, pronunciando-se sobre o mérito da questão, julga improcedente a pretensão do autor, isto é, o seu pedido, seja porque os factos constitutivos da mesma não ficaram demonstrados, seja porque foi julgada procedente alguma exceção perentória, isto é, factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor.

II - A absolvição do pedido por ser pronunciada no despacho saneador, sempre que o estado do processo permita, sem necessidade de mais provas, a apreciação, total ou parcial, do ou dos pedidos deduzidos ou de alguma exceção perentória. Caso contrário, será pronunciada na sentença.

1. Relatório

1.1 O Reclamante pede a restituição da quantia paga ao lar, na proporção do período de tempo que aí esteve instalada sua mãe.

1.2. A Reclamada não compareceu ao julgamento arbitral apesar de regularmente citada.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante direito à restituição do valor pago, 900 Euros, relativo à estadia, a título experimental, de sua mãe, durante um mês, no lar supra *identificado*.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. Em outubro de 2012, o Reclamante contratou com a Reclamada, o alojamento e a prestação de cuidados de saúde de sua mãe,



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- 2.
3. Ficou estabelecido que o pagamento efetuado se reportava a um período experimental, de um mês, para avaliar da adaptação da mãe do Reclamante ao lar em causa;
4. A mãe do Reclamante esteve na referida instituição durante dois dias, tendo decidido abandonar o lar a 17.01.20
5. O Reclamante acordou com a Sócia gerente do Lar que esta devolveria a quantia paga e proporcional ao tempo não utilizado, 28 dias, correspondendo a 840 Euros;
6. O Reclamante não obteve a devolução e não conseguiu contactar mais com o lar, em causa, alegando que lhe foi vedado o acesso ao mesmo;
7. O Reclamante em 20.02.20 enviou carta registada relembrando o acerto de valores em atraso.

3.1.2.1 Dos Factos

Resultam não provados os factos elencados de 1 a 5.

Resulta provado por prova documental: facto 6

3.2 Do Direito

O Reclamante, no seu requerimento inicial, pede a restituição do valor pago, 900 Euros, relativo à estadia, a título experimental, de sua mãe, durante um mês, no lar *supra* identificado.

Da matéria de facto não resultou provado que as partes celebraram um contrato misto, através do qual a instituição, , se obrigaria a aceitar e acolher no seu lar de terceira idade uma pessoa idosa, mãe do Reclamante, e aí prestar-lhes os cuidados de que necessita.

A questão a decidir por este Tribunal Arbitral assenta em saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à restituição do valor pago, 900 Euros, relativo à estadia, a título experimental, de sua mãe, durante um mês, no lar *supra* identificado.

Apesar de regularmente citada, a Reclamada não compareceu, tendo o tribunal arbitral em conformidade com o artigo 35º, nº 2 da LAV, por remissão do artigo 19º, nº 3 do Regulamento de arbitragem do CICAP, prosseguido o processo arbitral sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do Reclamante.

No que se refere à devolução da quantia paga, ponderada a documentação junta aos autos, o teor das declarações do Reclamante e da testemunha por si indicada no sentido de justificar a obrigatoriedade da devolução da quantia paga, tais elementos não se revelaram aptos a convencer o tribunal arbitral

Vejamos.

Não consta qualquer contrato celebrado entre as partes nos autos, nem o mesmo conseguiu ser provado pela testemunha arrolada nos autos.

A única prova documental apresentada foi a carta regista e enviada pelo Reclamante para o lar, doc 6.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Instada sobre o que teria dito a gerente do lar ao Reclamante, a testemunha disse que já não se recordava.

O pagamento alegadamente efetuado, pelo Reclamante, foi em dinheiro, pelo que não há prova nos autos de qualquer pagamento efetuado à Reclamante.

Apenas são objeto de prova os factos principais alegados pelas partes, no caso na Reclamação inicial, e que fundamentam a causa de pedir.

Nos termos do artigo 342.º do CC “*àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado*”.

Assim, a convicção do tribunal deve resultar da conjugação dos dados objetivos consubstanciados nos documentos, se existirem nos autos ou se forem apresentados, supervenientemente, e em outras provas constituídas, com as impressões proporcionadas pela prova por declarações, tendo em conta a forma como esta produzida, relevando, designadamente, a razão de ciência dos declarantes e depoentes, a sua serenidade e distanciamento, as suas certezas, hesitações e contradições, a sua linguagem e cultura, os sinais e reações comportamentais revelados, e a coerência do seu raciocínio.

Em suma, o Reclamante não conseguiu fazer prova dos factos que elencou à exceção do facto 6, pelo que se julga improcedente a pretensão do Reclamante, dado que os factos constitutivos da mesma não ficaram demonstrados.

4. Decisão

Em face do exposto, o tribunal arbitral julga improcedente o pedido deduzido e em consequência absolve a Reclamada do pedido.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 04.06.23

A Juiz-Árbitro

Mania João Pinheiro